



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.516/2017

Altera a lei complementar nº 1.262/2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha aprova e o Prefeito Municipal sanciona a presente LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º. Fica parcialmente alterado o artigo 109 da Lei Complementar nº 1.262/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109: Ao servidor é proibido:

(...)

XXI- atuar, direta ou indiretamente, de qualquer forma que seja, em todo e qualquer procedimento administrativo em que houver interesse seu, ou de qualquer parente, afim ou consanguíneo, até o 3º grau.

Art. 109-A: A violação ao inciso XXI do referido artigo ensejará punição de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias, sem remuneração, a critério da Administração, sem necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar, mas assegurada a ampla defesa;

Art. 109-B- A reincidência na prática do ato descrito no inciso XXI do art. 109 ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar, nos termos desta lei, podendo culminar em punições mais gravosas;

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, valendo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2017.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado neste Paço Municipal, aos 08 dias do mês de agosto de 2017.


Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.516/2017

Altera a lei complementar nº 1.262/2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha aprova e o Prefeito Municipal sanciona a presente LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º. Fica parcialmente alterado o artigo 109 da Lei Complementar nº 1.262/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109: Ao servidor é proibido:

(...)

XXI- atuar, direta ou indiretamente, de qualquer forma que seja, em todo e qualquer procedimento administrativo em que houver interesse seu, ou de qualquer parente, afim ou consanguíneo, até o 3º grau.

Art. 109-A: A violação ao inciso XXI do referido artigo ensejará punição de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias, sem remuneração, a critério da Administração, sem necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar, mas assegurada a ampla defesa;

Art. 109-B- A reincidência na prática do ato descrito no inciso XXI do art. 109 ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar, nos termos desta lei, podendo culminar em punições mais gravosas;

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, valendo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2017.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado neste Paço Municipal, aos 08 dias do mês de agosto de 2017.


Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito Municipal

